COALI 269 TJMG

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA PARA A GESTÃO DE BENS SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

PARECER Nº: 217/2011

DATA: 01.11.2011

PROCESSO Nº.: 1888/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS: "4ª CORRIDA E CAMINHADA DE BEM COM A VIDA", CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS.

RECORRENTES: LEG ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.; DELPA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.; QUANTA SPORTS MARKETING E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA ATO DA AUTORIDADE DO PREGOEIRO.

Senhora Pregoeira

Com vistas a subsidiar a decisão de Vossa Senhoria, apresentamos a análise acerca da manifestação de intenção recursal reduzida a termo na Sessão Pública do Pregão n° 129/2011 pelas empresas **DELPA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.** e **QUANTA SPORTS MARKETING E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.**, bem como das razões protocolizadas pela licitante **LEG ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.**

As Recorrentes, em suas intenções recursais, dividiram-se em duas linhas de argumentação:

I. A empresa **LEG ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.** foi inabilitada do certame em razão da não apresentação da Certidão de Falência (conforme prescrito pelo Subitem 7.3.3 do Edital).

Irresignada com a decisão da Pregoeira, a Recorrente alega, em síntese, que o item 7.3. do Edital em epígrafe não foi claro quanto aos documentos a serem apresentados pelas licitantes na fase de habilitação do certame, razão pela qual não poderia ser inabilitada.

Registre-se que esta Recorrente manifestou sua intenção de recurso ao final da Sessão Pública do Pregão, protocolizando razões recursais no dia 25 de outubro de 2011.

II. As empresas **DELPA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.** e **QUANTA SPORTS MARKETING E ASSESSORIA ESPORTIVA**

LTDA. foram inabilitadas por não cumprirem o Subitem 7.3.4. do Edital, haja vista que não apresentaram o atestado de capacidade técnica nos termos prescritos pelo instrumento convocatório.

Em que pese terem manifestado intenção recursal ao fim da Sessão Pública do Pregão, as citadas Recorrentes não protocolizaram as correspondentes razões. Inobstante, ambas terão seus recursos analisados.

Instadas, nenhuma das empresas apresentou contrarrazões.

1. *Ab initio,* entendemos, *s.m.j.,* que não merece acolhida a intenção recursal apresentada pela licitante **LEG ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.**, pelas seguintes considerações:

Primeiramente, cumpre-nos elucidar o Subitem alvo de questionamento por parte da Recorrente, de modo a elidir eventuais dúvidas existentes. Neste sentido, o item 7.3.3. do Edital exige, para a habilitação do licitante:

> ***7.3.3.*** *Para a* ***qualificação econômico-financeira:***
>
> *a)* ***Certidão de falência ou Recuperação Judicial*** *expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.*

Pela simples leitura do Subitem editalício, comprova-se sua objetividade e clareza quanto aos documentos a serem apresentados para a qualificação econômico-financeira do licitante.

Vale ressaltar que a exigência atacada pela Recorrente encontra-se inserida no ato convocatório desde o lançamento do certame à praça, o que nos leva a concluir que tal descrição poderia ter sido questionada, à época, por meio de impugnação ao edital.

Ultrapassada a fase apropriada para o questionamento do ato convocatório, não há que se cogitar em impugnação dos termos editalícios no momento de julgamento das propostas do certame. Corre contra o licitante a chamada "preclusão temporal", que impede que matérias ventiláveis num dado momento processual venham a ser arguidas em momento posterior do processo, seja ele judicial ou administrativo.

O licitante que decide participar de uma seleção pública deve observar todos os termos de seu instrumento convocatório. Tal fato espelha um dos preceitos basilares de toda e qualquer licitação – o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei de regência das licitações (Lei nº 8.666/93), que diversas de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes. Esse aspecto

COALI 270 TJMG

não passou ao largo da arguta observação de Maria Sylvia Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo: Atlas, p. 307-308, ao referir que:

> Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Di Pietro evidencia, ainda, a circunstância de que:

> quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Com efeito, não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

A idéia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça (MS nº 5597/DF, 1ª Turma, Ministro Demócrito Reinaldo, LEXSTJ vol. 110, p. 60), quando se averbou que:

> ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Bem a propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma, com sua costumeira competência, que o princípio do informalismo tem "plena vigência nos diferentes procedimentos administrativos, **com exceção apenas dos procedimentos concorrenciais, dado que o formalismo destes últimos é necessário para assegurar a igualdade dos vários concorrentes**". De igual modo, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes".(Nota 1)

O princípio da vinculação ao edital já foi alvo de diversos posicionamentos exarados pelo Tribunal de Contas da União. A título ilustrativo, colaciona-se decisão na qual a matéria foi ventilada.

> *4. **O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes.** Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e,*

no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."[1] (grifo nosso).

Ultimando, faz-se mister ressaltarmos que a referida exigência editalícia encontra-se lastreada pelo preceito legal descrito pelo art. 31, inciso II do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Destarte, em estrita observância aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, insculpidos pela legislação de regência, entendemos, *s.m.j.*, pela manutenção da decisão administrativa que inabilitou a licitante ora Recorrente.

2. Quanto à manifestação de intenção recursal reduzida a termo na Sessão Pública do Pregão pelas empresas **DELPA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.** e **QUANTA SPORTS MARKETING E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.**, igualmente não merecem acolhida por parte da Administração Pública pelas seguintes considerações:

No que tange à capacitação técnica dos interessados, o Edital convocatório assim dispôs:

> ***7.3.4.*** *Para a* ***qualificação técnica:*** *Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a organização e realização de "corridas de rua", reconhecidas por federação ou entidade competente, para, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) atletas.*

Denota-se que a exigência de qualificação técnica encontra-se devidamente disposta no instrumento convocatório, no sentido de que deveria(m) ser apresentado(s) atestado(s) comprovando a realização de corridas de rua para, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) participantes.

Esse tipo de exigência, além de guardar total pertinência com o escopo da contratação pretendida, lastreia-se pelo art. 30, inciso II da Lei federal nº. 8.666/93, sendo amplamente defendida pela doutrina e jurisprudência pátrias. A título ilustrativo, exalta-se julgado prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual se analisou, de forma apropriada, a questão em comento:

> Representação. Atestado de capacidade técnica operacional. "(...) **constato que a exigência do atestado de capacidade técnica, comprovando o atendimento a um número mínimo de usuários, volta-se, na realidade, para a demonstração da capacidade de executar satisfatoriamente o objeto licitado.** Trago a lume o entendimento do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, fl. 328) quanto à exigência de comprovação técnica e operacional, prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666/93: '**A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente.** Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode-se avaliar

[1] TCU: **Acórdão 3474/2006**. 1ª Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo. *D.O.U.* 06.12.2006.

COAL 271 TJMG

> as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em inúmeras hipóteses, sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. **A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual. 'A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, prevê 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', podendo-se concluir que cada edital deverá dosar tais exigências de modo a garantir à Administração um serviço público satisfatório, visando à garantia jurídica dos contratos, para que não haja solução de continuidade na prestação de serviços.** Dessa forma, para que se comprove a consecução satisfatória do objeto, há que se avaliarem, de forma global, os fatores idoneidade e capacidade gerencial da empresa, acrescidos do aparelhamento, instalações e pessoal técnico disponível, de forma a evitar a participação de aventureiros que não tenham como cumprir suas propostas. Amparando-nos no ensinamento do Professor Adilson Abreu Dallari, recolhemos de suas lições o seguinte trecho: 'a supressão da letra b, deveras procedida pelo veto presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II'. Assim, não há [que se] falar em irregularidade nesse aspecto".[2] (grifos nossos).

Destarte, considerando o serviço a ser contratado, o TJMG optou por inserir, em seu instrumento convocatório, a exigência de que os interessados na contratação apresentassem não só a comprovação de que já realizaram eventos anteriormente, mas de que o fizeram com um número mínimo de participantes, o que serviria, sobremaneira, para atestar que a empresa interessada é capaz de atender satisfatoriamente a demanda.

Feitas essas considerações e examinando detidamente os atestados apresentados pelas Recorrentes, denota-se que tanto o documento acostado pela Quanta Sports Marketing e Assessoria Esportiva Ltda. (fls. 207) quanto aquele apresentado pela Delpa Produções e Promoções Ltda. (fl. 231) não atendem à exigência disposta no Edital.

O atestado da Quanta Sports Marketing e Assessoria Esportiva Ltda. foi apresentado sem qualquer chancela dos órgãos responsáveis por fiscalizar as atividades de atletismo, razão pela qual não é possível aferir a veracidade das informações ali prestadas.

De igual maneira, o atestado da empresa Delpa Produções e Promoções Ltda. não discrimina, em seu teor, o quantitativo de participantes das provas por ela organizadas, o que impede a verificação da capacidade técnica da empresa.

Desta feita, conclui-se, pela documentação colacionada aos autos do respectivo Processo, que ambos os atestados apresentados não se

---

[2] TCE/MG: **Representação n.º 704368**. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 01/08/2006.

encontram dispostos nos termos prescritos pelo instrumento convocatório, razão pela qual, entendemos, *s.m.j.*, pela manutenção da desclassificação das empresas ora Recorrentes.

CONCLUSÃO:

Feitas essas considerações, esta Assessoria opina, *s.m.j.*, pela manutenção incólume da decisão prolatada pela i. Pregoeira, ratificando, por conseguinte, a declaração de vencedora da empresa MIDIASHOW LTDA., no Pregão Presencial nº. 129/2011, eis que prolatada em perfeita consonância com os ditames normativos disciplinadores da matéria, em especial com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

À elevada e criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

João Pedro Oliveira Stringheta
Técnico Judiciário – ASCONT

Daniela Ataíde Giovannini Alves
Assessora Jurídica – ASCONT

COALI
272
TJMG

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Com base nos fundamentos do Parecer ASCONT nº 217/2011, mantenho a decisão administrativa que declarou a empresa MIDIASHOW LTDA. vencedora do Certame Licitatório - Pregão Presencial nº 129/2011.

Encaminhem-se os autos à DIRSEP para análise dos Recursos.

Em 03/11/2011.

Marcia Andrade Alves
Pregoeira

DESPACHO DA DIRSEP:

Adotando os fundamentos do Parecer ASCONT nº 217/2011, conheço da manifestação de intenção recursal, apresentada pelas empresas DELPA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA. e QUANTA SPORTS MARKETING E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA., bem como das razões de recurso protocolizadas pela licitante LEG ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA., mas, no mérito, nego-lhes provimento, ratificando a decisão da Sra. Pregoeira, no tocante à declaração de vencedora da empresa MIDIASHOW LTDA.

Encaminhem-se os autos à GECOMP para as providências relativas ao Certame.

Em 03/11/2011.

Michel G. Salomão
Diretor Executivo da Gestão de Bens,
Serviços e Patrimônio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COALI 273 TJMG

ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

Licitação nº. 129/2011
Processo nº. 1888/2011

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de infraestrutura e organização de evento esportivo-institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: *"4ª Corrida e Caminhada de Bem com a Vida"*.

Recorrentes: Delpa Produções e Promoções Ltda; Quanta Sports Marketing e Assessoria Esportiva Ltda. e Leg Assessoria Esportiva Ltda.

Recorrida: MídiaShow Ltda.

ADJUDICO E HOMOLOGO **o objeto do presente certame à empresa** MidiaShow Ltda.

Lote Único:
Empresa vencedora: MídiaShow Ltda.
Valor Total: R$59.000,00 (Cinquenta e nove mil reais)

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2011.

Michel G. Salomão
Diretoria-Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio

Tatiane Domingos de Castro	245
Luciana Santini da Silva Pereira	247
Virginia Campos Dias de Carvalho Oliveira	248
Marcela Brandão Diniz Lage	249
Alessandra Paiva Martins	250

Cargo/Especialidade: Técnico Judiciário C / Técnico Judiciário
Sigla/Padrão: TJ-GS / PJ-42

Nome	Classificação deficiente
Luiza Angelica Duarte Rodrigues	33

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2011.
Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente

1ª INSTÂNCIA

Deferindo pedido de remoção do servidor Cláudio Raimundo Pinto de Ataíde, PJPI 11.654-1, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, da comarca de Cambuquira para a comarca de Lavras.
Exonerando Jacqueline dos Santos, PJPI 15.594-5, ficial de Apoio Judicial, classe D, JPI-SG, da marca de Patrocínio, de Segunda Entrância, a pedido, a partir de 03/10/2011, nos termos do artigo 106, alínea "a", da Lei nº. 869, de 05/07/1952 (Portaria nº.1380/2011).

Indeferindo pedido de remoção do servidor Maurício Afonso, PJPI 23.923-6, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, da comarca de Iguatama para a comarca de Bambuí.

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

Diretor Executivo: Michel G. Salomão
03.11.2011

JULGAMENTO DO RECURSO, ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

Processo: nº. 1888/2011
Licitação: nº. 129/2011
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto Contratação de empresa para a prestação de serviços de infraestrutura e organização de evento esportivo-institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: *"4ª Corrida e Caminhada de Bem com a Vida"*.

Recorrentes: Delpa Produções e Promoções Ltda; Quanta Sports Marketing e Assessoria Esportiva Ltda. e Leg Assessoria Esportiva Ltda.
Recorrida: MidiaShow Ltda.

Assunto: Análise do recurso interposto em face de ato decisório proferido pela autoridade da Pregoeira.
Decisão e Despacho do Pregoeiro: Com base nos fundamentos do Parecer ASCONT nº 217/2011, mantenho a decisão administrativa que declarou a empresa MIDIASHOW LTDA. vencedora do Certame Licitatório - Pregão Presencial nº 129/2011.
Decisão e Despacho da DIRSEP: Adotando os fundamentos do Parecer ASCONT nº 217/2011, conheço da manifestação de intenção recursal, apresentada pelas empresas DELPA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA. e QUANTA SPORTS MARKETING E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA., bem como das razões de recurso protocolizadas pela licitante LEG ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA., mas, no mérito, nego-lhes provimento, ratificando a decisão da Sra. Pregoeira, no tocante à declaração de vencedora da empresa MIDIASHOW LTDA.
ADJUDICO E HOMOLOGO **o objeto do presente certame à empresa** MidiaShow Ltda.

Valor Total: R$59.000,00 (Cinquenta e nove mil reais)

Publique-se. Cumpra-se.

Gerência de Compra de Bens e Serviços
Gerente: Maria da Conceição Gabriche S. Menezes
03.11.2011

Resultado de Julgamento de Proposta

Licitação: 124/2011
Processo: 1308/2011
Modalidade: Convite
Objeto: Construção de muro de arrimo no terreno do Fórum da Comarca de Caratinga/MG.
Empresa vencedora: CTGA Construtora Ltda.
Valor: R$ 69.390,56 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos).
Abre-se o prazo recursal nos termos do art.109 da Lei Federal nº. 8.666/93.
Em 03/11/2011
a) Comissão de Licitação

Licitação: 072/2011
Processo: 672/2011
Modalidade: Concorrência
Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de construção do novo prédio do Fórum da Comarca de Ubá/MG.
Empresa vencedora: Construtora Abapan Ltda.
Valor: R$ 13.953.405,36 (treze milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e seis centavos).
Abre-se o prazo recursal nos termos do art.109 da Lei Federal nº. 8.666/93.
Em 03/11/2011
a) Comissão de Licitação

Classificação das Propostas

Licitação: 087/2011
Processo: 968/2011
Modalidade: Concorrência
Objeto: Construção do novo prédio do Fórum da Comarca de Taiobeiras/MG.

	Licitante	Valor da Proposta
1ª	Consercon Construções Ltda	R$ 2.186.369,09
2ª	Millenium Engenharia e Construções Ltda - EPP	R$ 2.316.609,49
3ª	ENIC –Empresa Nac.de Construções e Serviços Ltda	R$ 2.385.679,94

A empresa Alcance Engenharia & Construção Ltda foi desclassificada, por não atender ao item 9.2.2 do Edital.
A Comissão Permanente de Licitação do TJMG concede o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir desta data, para a ME ou EPP mais bem classificada, exercer seu direito de desempate previsto no art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, apresentando sua proposta e planilha com o novo valor ofertado, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos no edital. Abre-se o prazo recursal nos termos do art.109 da Lei Federal nº. 8.666/93.
Em 03/11/2011
a) Comissão de Licitação

Gerência de Contratos e Convênios
Gerente: Adriana Lage de Faria Navarro
03.11.2011

Contratos (Extratos)

Café Dom Pedro Ltda. - Ct. 627/2011 de 03.11.2011. Objeto: Fornecimento de café em pó - Vigência: 03.11.2011 a 03.11.2012. - Valor do Ct.: R$ 234.480,00 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.08 – Produtos Alimentícios.

Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. - Ct. 588/2011 de 01.11.2011. Objeto: Prestação de serviços de atendimento técnico, programação, alteração de capacidade e configuração de servidor central de Comunicação e seus periféricos, em diversos prédios da capital - Vigência: 01.11.2011 a 01.11.2012. - Valor do Ct.: R$ 599.775,00 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.39.40 – Serviços de Telecomunicações.

Termo Aditivo – Contrato (Extrato)

Santo Expedito Instalações e Manutenção Ltda. - 1ºTA de 05.10.2011 ao Ct. 134/2011 de 08.04.2011. - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e alteração de cláusula - Vigência: 05.10.2011 a 03.01.2012. – Valor do termo: Sem alteração.

Convênios – Extratos

Município de Braúnas/MG - Cv. 167/2011 de 1º.11.2011. – Objeto: Estabelecimento de mútua cooperação entre as partes convenentes, visando o eficiente funcionamento das atividades forenses na Comarca de Mesquita /MG, mediante cessão de servidores municipais efetivos - Vigência: 1º.11.2011 a 1º.11.2016. Valor: Sem ônus para o Tribunal.

Termo Aditivo – Convênio (Extrato)

Município de Curvelo/MG - 1ºTA de 30.09.2011 ao Cv. 272/2010 de 30.09.2005. - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência – Vigência: 30.09.2011 a 30.09.2012 Valor do termo: Sem ônus para o Tribunal.

Autorização de Compra – Extratos

AC.618/2011 de 25.10.2011. – Licitação 045/2011 – Vitanet Comercial Ltda - Objeto: Aquisição de bebedouros - Valor: R$ 13.799,70 - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.4.4.90.52.12 – Máquinas, Aparelhos, Utensílios e Equipamentos de Uso administrativo.

AC.614/2011 de 25.10.2011. – Licitação 105/2011 – Madelider Comercial Ltda - EPP - Objeto: Aquisição de mobiliário estofado - Valor: R$ 55.000,00 - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.4.4.90.52.14 – Mobiliário.

AC.615/2011 de 25.10.2011. – Licitação 045/2011 – Policarbon Brasil Indústria de Filtros e Bebedouros Ltda-Me - Objeto: Aquisição de bebedouros - Valor: R$ 17.558,80 - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.4.4.90.52.12 – Máquinas, Aparelhos, Utensílios e Equipamentos de Uso administrativo.

AC.613/2011 de 24.10.2011. – Licitação 076/2010 – Mamute Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda - Objeto: Aquisição de cadeiras - Valor: R$

COALI 274 TJMG